E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.895.471-9 DATA: 14/09/2020

PROCESSO N.º 18/21
E-PROTOCOLO FÍSICO N.º 15.211.674-8 DATA: 22/05/2018

PARECER CEE/CP Nº 08/2021 APROVADO EM 13/09/2021

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO A EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Convalidação da Resolução Seed n.º 3523/2018, de 30 de julho de 2018, em atendimento ao Parecer CEE/CP n.º 02/2021, de 19 de março de 2021.

RELATORAS: MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, NAURA NANCI MUNIZ SANTOS, OZÉLIA DE FÁTIMA NESI LAVINA, SANDRA TERESINHA DA SILVA E TAÍS MARIA MENDES.

EMENTA: *Solicitação de convalidação da Resolução Seed n.º 3523/2018, de 30 de julho de 2018. Parecer Favorável.*

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (Seed), pelo Ofício n.º 425/20-Dpge/Seed, de 14/09/20, encaminhou a este Conselho o expediente pelo qual solicitou a convalidação da Resolução Seed n.º 3523/2018, 30 de julho de 2018, em atendimento ao Parecer CEE/CP n.º 02/2021, de 19 de março de 2021.

Constam anexados ao Protocolado n.º 16.895.471-9, os seguintes documentos:

a) ofício n.º 425/2020, de 14 de setembro de 2020, da Diretoria de Planejamento e Gestão Escolar – Dpge/Seed;

b) relatório da Vida Legal do Estabelecimento de Ensino – VLE;

c) justificativa da Seed/Dpge/DLE/CEF, que solicita a convalidação da Resolução nº 3523/2018, 30/07/2018;

d) cópia da Resolução Seed n.º 3523/2018, de 30 de julho de 2018;

e) cópia do Parecer CEE/CP n.º 02/2021, de 19/03/2021;

f) ato administrativo n.º 31/21, de 29 de junho de 2021, do Núcleo Regional de Educação de Loanda, que designa Comissão de Verificação Especial, conforme o contido no Parecer n.º 02/2021-CEE/CP/PR;

g) relatório circunstanciado da Comissão de Verificação Especial, de 05 de julho de 2021;

h) despacho da Coordenação de Documentação Escolar – CDE/Seed, informando que não existe documentação educacional para análise, tendo em vista que não houve oferta do Ensino Fundamental para além de 29/11/2010 no Colégio Agrícola Estadual do Noroeste – Educação Profissional, município de Diamante do Norte, NRE de Loanda;

i) despacho da Coordenação de Estrutura e Funcionamento – CEF/Seed, que encaminha o processo referente à solicitação de convalidação da Resolução n.º 3.523/2018, de 30 de julho de 2018, em atendimento ao Parecer CEE/CP n.º 03/2020, de 01/06/2020, do Colégio Agrícola Estadual do Noroeste - Educação Profissional, município de Diamante do Norte, NRE de Loanda. Informamos que está sendo encaminhado para o CEE/PR o protocolado físico sob número 15.211.674-8, referente a cessação voluntária e definitiva do Ensino Fundamental (anos finais).

O protocolado n.º 16.895.471-9 foi encaminhado à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte com Parecer CEE/CP n.º 02/2021, de 19 de março de 2021, para providências. Retornou ao Conselho em 13 de agosto de 2021, com o encaminhamento do e-Protocolo Físico n.º 15.211.674-8, que culminou na edição da Resolução Seed n.º 3.523/2018, de 30 de julho de 2018.

Constam do Protocolo n.º 15.211.674-8, os seguintes documentos:

a) requerimento da instituição de ensino, de 15 de maio de 2018, com o pedido de cessação voluntária definitiva do Ensino Fundamental, considerando que desde o ano de 2008 não existe demanda para esta modalidade de ensino na referida instituição de ensino;

b) justificativa da solicitação, identificação, declaração de guarda da documentação dos estudantes, cópia das Resoluções e Pareceres dos atos regulatórios da instituição de ensino,

c) ato administrativo n.º 46/18, de 21/05/2018, do Núcleo Regional de Educação de Loanda, que designa Comissão para proceder a Verificação Complementar para fins de cessação voluntária definitiva do Ensino Fundamental do Colégio Agrícola Estadual Noroeste;

d) relatório Circunstanciado, de 22 de abril de 2018, devidamente assinado pela Comissão de Verificação;

e) cronograma de funcionamento e Laudo Técnico, de 22 de maio de 2018;

f) Termo de Responsabilidade, de 21 de maio de 2018,

assinado pela Comissão de Verificação e pela Chefe do Núcleo Regional de Loanda;

g) Certificado de Conformidade n.º 1037/2017, de 26/06/2017, Licença Sanitária n.º 007/2018,de 20 de março de 2018, Alvará de Licença de Funcionamento do exercício de 2018 e relatório da Vida Legal do Estabelecimento de Ensino – VLE, datado de 22 de maio de 2018;

h) despacho da Coordenação do Setor de Estrutura e Funcionamento do Núcleo Regional de Educação de Loanda – SEF/LOA/Seed, que informa à Coordenação de Estrutura e Funcionamento - CEF/Seed, a solicitação da cessação voluntária definitiva do Ensino Fundamental a partir de 30/11/2010, para prosseguimento do processo;

i) despacho do prosseguimento da análise e do trâmite nos departamentos da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte: CDE/Seed, Microfilmagem/Seed, DLE/Seed, e cópia da justificativa da instituição;

j) Resolução Seed n.º 3523/2018, de 30 de julho de 2018;

k) despacho de trâmite do atendimento e arquivamento do protocolado.

Os referidos protocolados foram apensados para possibilitar a análise do caso na sua integralidade. Consta dos protocolados cópia da Resolução Seed n.º 3523/2018, de 30 de julho de 2018, que cessa voluntária e definitivamente as atividades escolares relativas ao Ensino Fundamental (anos finais), no Colégio Agrícola Estadual do Noroeste – Ensino Fundamental e Profissional, a saber:

> A **SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,** no uso das atribuições que lhe foram delegadas pleo Decreto Estadual n.º 6.186, de 09 de fevereiro de 2017 e Resolução nº 1727/2018 de 25 de abril de 2018, considerando: a LDB n.º 9.394/1996 e as Deliberações n.º 03/1998, 03/2006, todas do Conselho Estadual de Educação,
>
> **RESOLVE:**
>
> **Art. 1º** Cessar voluntária e definitiva, as atividades escolares relativas ao Ensino Fundamental (anos finais), no Colégio Agrícola Estadual do Noroeste – Ensino Fundamental e Profissional, situado na Rodovia PR 182 – Km 01, do Múnicipio de Diamante do Norte, NRE de Loanda.
> **§ 1º** A instituição de ensino é mantida pelo Governo do Estado do Paraná e foi credenciada para a oferta da Profissional Técnica de Nível Médio [SIC] pela Resolução n.º 997/2006, de 08/03/2006 e Parecer n.º 134/2006 – DEP/SEED, e obteve renovação do credenciamento pela Resolução n.º 2448/2014, de 03/06/2014 e Parecer n.º 292/2014 – CEE/PR, com vigência até 31/12/2018.
> **§ 2º** As atividades citadas no caput do artigo encerraram-se em 31/12/2007, motivadas ausência de demanda de alunos.
> **§ 3º** A Resolução n.º 1044/2005, de 08/04/2005, autorizou o funcionamento da oferta na instituição de ensino citada no caput do art. 1º, ficando revogada a partir de 01/01/2018.
> **§ 4º** O referido curso foi reconhecido pela Resolução n.º 3331/2005, de 29/11/2005 e Parecer n.º 682/2005 – CEE/PR, no período de 29/11/2005 a 29/11/2010.
> **§ 5º** O restabelecimento das atividades cessadas fica condicionado a ato de autorização para funcionamento do ensino pretendido e a novo relatório

pormenorizado preceituado na legislação vigente.
Art 2º Determinar que a documentação escolar fique sob a guarda da própria instituição de ensino, sendo de sua responsabilidade, a expedição da mesma, quando requerida.
Art 3º Adequar a nomenclatura da instituição de ensino que, em decorrência do Art. 1º, passa a denominar-se: Centro Estadual de Educação Profissional do Noroeste.
Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.
Curitiba, 30 de julho de 2018.
Ines Carnieletto
Superintendente da Educação

II- MÉRITO

Trata-se da solicitação encaminhada pela CEF/Seed para convalidação da Resolução Seed n.º 3523/2018, de 30 de julho de 2018, em atendimento ao Parecer CEE/CP n.º 02/2021, de 19 de março de 2021.

Observa-se que a Resolução n.º 3523/2018, de 30 de julho de 2018, Artigo 3º, também adequou a nomenclatura da instituição de ensino de: Colégio Agrícola Estadual do Noroeste – Ensino Fundamental e Profissional para: Centro Estadual de Educação Profissional do Noroeste. Este tema não é objeto de análise deste protocolado.

O Voto das Relatoras no Parecer CEE/CP n.º 02/2021, de 19 de março de 2021, solicita à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte as seguintes providências:

(...)
para que se proceda a análise da convalidação da Resolução n.º 3.523/2018, de 30/07/2018, de cessação voluntária e definitiva da oferta do Ensino Fundamental (6.º ao 9.º ano) no Colégio Agrícola Estadual do Noroeste – Ensino Fundamental e Médio, do município de Diamante do Norte, a SEED deverá primeiramente instituir Comissão de Verificação Especial, nos termos dos Arts. 64 e 65 da Deliberação n.º 03/13 – CEE/PR, para:

a) apurar e manifestar-se sobre as condições de cessação da oferta dessa etapa educacional, incluindo o protocolado que culminou na edição da Resolução n.º 3.523/2018, em 30/07/2018, e informar se foram realizados os procedimentos de cessação em conformidade com o Parágrafo Único do Art. 28 da LDB;

b) identificar se houve oferta do Ensino Fundamental para além de 29/11/2010, por meio da análise da documentação educacional do período, apontando se houve alunos afetados por essa oferta irregular;

c) encerrando os trabalhos, encaminhar os autos a este Conselho para análise e manifestação acerca da convalidação da Resolução n.º 3.523/2018, de 30/07/2018.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.895.471-9 e 15.211.674-8

A Chefia do Núcleo Regional de Educação de Loanda por ato administrativo n.º 31/21, de 29 de junho de 2021, designa Comissão destinada a proceder a Verificação Especial para fins de atendimento ao contido no Parecer CEE/CP n.º 02/2021, no Centro Estadual de Educação Profisisonal do Noroeste, situado à ROD PR 182 – Km 1, do município de Diamante do Norte, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

A Comissão de Verificação Especial, seguindo as determinações da Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, emitiu Relatório Circunstanciado, em 05 de julho de 2021, com as seguintes informações:

> (...)
> com a finalidade de atender a solicitação da SEED referente a informações sobre a localização da Instituição de Ensino e sobre o Ensino Fundamental que funcionou entre os anos de 2005 à 2008 para Convalidação da Resolução n.º 3.523/2018 de 30/07/2018, de cessação voluntária definitiva da oferta do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano) no Colégio Agrícola Estadual do Noroeste – Ensino Fundamental e Médio, que após ser publicada recebeu o nome de CEEP do Noroeste, município de Diamante do Norte, ocasião em que foi recepcionada pelo diretor Ivo Jioti Suzuki e Grasiani Gentilla Mecatti.
> A Instituição de Ensino está localizada na zona rural, conforme a Lei Complementar n.º 12 de 16 de julho de 2020, que consta o Mapa do Perímetro Urbano, na PR 182, Km 1, distando aproximadamente 9 km do perímetro urbano.
> (...)
> Ás margens da PR – 182, próximo à Usina Hidrelétrica de Rosana, na divisa dos estados do Paraná e de são Paulo, está situado o Centro estadual de Educação Profissional do Noroeste, a Instituição de Ensino está localizada dentro de uma reserva ecológica, ocupando as istalações do Campus Regional do Noroeste da Universidade Estadual de Maringá, ofertando o Curso Técnico em Agropecuária Integrado ao Ensino Médio, os alunos têm direito a alojamento e alimentação durante o período em que se dedicam aos estudos. Tem como Representante Legal o Diretor Ivo Jioti Suzuki, por meio da Resolução n.º 741/2016, DOE 04/03/2016 e como Secretária Escolar Grasiani Gentilla Mecatti, pela Resolução n.º 904/2021, DOE 15/03/2021.
> A Comissão de Verificação constatou que os Atos Regulatórios da Vida Legal da Instituição de Ensino encontram-se vigentes.
> A Instituição de Ensino teve autorização para Funcionamento através da Resolução n.º 4801/1999, de 15/12/1999 com o Curso Técnico em Produção Agrícola. O Ato de Credenciamento para a oferta da Educação Profissional se deu pela Resolução n.º 997/2006 de 08/03/2006, publicada em 12/04/2006, com início da vigência em 01/01/2004. A última renovação do Credenciamento se deu pela Resolução n.º 1205 de 02/04/2019 com vigência até 31/12/2028.
> O Ato de Autorização de funcionamento do Ensino Fundamental foi concedido pela Resolução n.º 1044 de 08 de abril de 2005, com início de vigência a partir de 01/01/2005. Reconhecido através da Resolução n.º 3331 de 29 de novembro de 2005 com vigência até 29/11/2010. Cessado através da Resolução n.º 3523 de 30 de julho de 2018, vigente desde 01 de janeiro de 2018.
> O curso Técnico em Agropecuária foi autorizado pela Resolução n.º 997 de 08/03/2006 e Reconhecido através da Resolução n.º 3253 de 23/07/2007, com início da vigência em 01/01/2004, a última renovação do Reconhecimento foi concedida pela Resolução n.º 20 de 03/01/2008 com vigência até 23/07/2022.
> Com a finalidade de verificar a documentação escolar para fins de regularizar o processo de cessação do Ensino Fundamental, que funcionou nos anos de 2005, 2006 e 2007 a 8ª série, a comissão de verificação constatou que:

> No ano de 2005 tiveram 26 alunos matriculados, desses 21 foram aprovados, 2 reprovados e 3 transferidos. Em 2006 foram 21 matriculados, 18 aprovados, 1 reprovado e 2 transferidos. No ano de 2007, tiveram 16 alunos matriculados, sendo 13 aprovados, 2 reprovados e 1 reprovado por frequência.
> Em relação à Documentação Escolar que assegura e garante a autenticidade da vida escolar dos alunos, encontram-se devidamente organizada na Secretaria da Instituição, de forma que a qualquer tempo poderá ser consultada para a emissão de documentos, atendendo a finalidade a que se destinam.
> O Arquivo Inativo da Instituição de Ensino está organizado por caixa arquivo dos documentos (histórico escolar, ficha individual e documentos pessoais), e com uma pasta com a listagem de todos o alunos que se formaram na instituição, outra com os alunos transferidos e desistentes, informando a caixa onde se encontra o documento.
> Constatou-se que, tanto no SERE como na instituição de ensino, não possui matrícula de alunos do Ensino Fundamental a partir do início do ano de 2008, por esse motivo não houve alunos afetados por oferta irregular.
> Nesta verificação não foram encontradas irregularidades que possam prejudicar a autenticidade da vida escolar dos alunos da Instituição de Ensino.

A Diretoria de Planejamento Escolar/Departamento de Legislação Escolar/Coordenação de Estrutura e Funcionamento – Dpge/DLE/CEF justificou que “o ensino citado não estava em funcionamento desde o ano de 2007 e constava na VLE como curso vencido”, e que “solicitou manifestação da instituição de ensino se havia interesse em dar continuidade ao curso para regularização dos atos e a direção protocolou o pedido de cessação definitiva”.

Da análise, constata-se que a instituição de ensino, em 15 de maio de 2018, pelo protocolado n.º 15.211.674-8, solicitou a cessação voluntária definitiva da oferta do Ensino Fundamental e justificou que: “desde o ano de 2008 não existe demanda para esta modalidade de ensino”.

Desse modo, a Seed emitiu resolução de cessação do curso citado, contrariando ao determinado pela LDB, Art. 28, visto que as cessações de escolas do campo do Sistema Estadual de Ensino do Paraná dependem de manifestação deste Conselho para posterior emissão de resolução secretarial:

> Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:
> (...)
> Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. (Incluído pela Lei n.º 12.960, de 2014).

Ainda, a manifestação deste Colegiado acerca da cessação deveria ter sido realizada com base em diagnóstico de impacto e da manifestação da comunidade escolar acerca do encerramento da oferta dos Anos Finais do Ensino Fundamental, o que não ocorreu.

Entretanto, conforme relatório circunstanciado da Comissão Especial instituída pelo NRE de Loanda, embora a resolução de cessação tenha sido expedida em 2018, os atos escolares da instituição de ensino foram encerrados em 2007, quando concluiu sua última turma dos Anos Finais do Ensino Fundamental. Em 2007, as determinações do Parágrafo único do artigo 28 da LDB não estavam em vigor. Contudo, estavam em vigor quando da emissão da Resolução Seed n.º 3523/2018, sendo assim necessário seu cumprimento.

Por outro lado, a instituição de ensino não formalizou a cessação da etapa educacional em questão, abandonando o ato regulatório e descumprindo o art. 65 da Deliberação n.º 03/2013-CEE/PR:

> Art. 65. Uma instituição de ensino é considerada irregular quando:
> I – os atos legais do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, necessários ao seu funcionamento, não tenham sido concedidos;
> II – **os atos legais estejam expirados e não tenham sido solicitadas suas renovações**; (...) (grifo nosso)

Dessa forma, a Resolução Seed n.º 3523/2018 corrigiu uma situação irregular da instituição de ensino. Todavia, mesmo assim, para a sua emissão, deveria ter sido encaminhado, previamente, pedido específico para manifestação deste Colegiado, para que não houvesse qualquer dúvida sobre a sua regularidade, como nos casos analisados pelos Pareceres CEE/CP n.º 07/16, n.º 01/17, n.º 03/17 e n.º 05/17.

Considerando que foram apresentadas informações elucidatórias dos fatos e análise conclusiva sobre a cessação dos Anos Finais do Ensino Fundamental do Colégio Agrícola Estadual do Noroeste – Ensino Fundamental e Médio, do município de Diamante do Norte, entende-se que é possível regularizar, definitivamente, a vida legal da instituição de ensino e a cessação concedida pela Resolução Seed n.º 3523/2018.

III – VOTO DAS RELATORAS

Face ao exposto, somos favoráveis à convalidação da Resolução Seed n.º 3523/2018, de 30 de julho de 2018, no que se refere à cessação dos Anos Finais do Ensino Fundamental do Colégio Agrícola Estadual do Noroeste – Ensino Fundamental e Médio, do município de Diamante do Norte, e consequente regularização da vida legal da instituição de ensino e de seus estudantes.

Cabe à SEED e seus Departamentos e às instituições do Sistema Estadual de Ensino do Paraná observarem a previsão legal a respeito do fechamento das escolas do campo e, antes de tomarem qualquer decisão, consultar este Colegiado, em obediência à LDB, ao Parecer Normativo CEE/CP n.º 01/18 e ao disposto no Capítulo IV, do Título IV, da Deliberação nº 03/13 - CEE/PR, que trata da cessação de atividades.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.895.471-9 e 15.211.674-8

Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte para providências.

Cópia deste Parecer deverá ser anexado ao protocolado n.º 17.974.723-5, que sintetiza os trabalhos realizados pela Comissão de Estudos para Atualização da Deliberação n.º 03/2013-CEE/PR.

É o Parecer.

Marli Regina Fernandes da Silva
Relatora

Naura Nanci Muniz Santos
Relatora

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Relatora

Sandra Teresinha da Silva
Relatora

Taís Maria Mendes
Relatora

DECISÃO DO CONSELHO PLENO
O Conselho Pleno aprova o voto das Relatoras, por unanimidade.

Sala Pe. José de Anchieta, 13 de setembro de 2021.

João Carlos Gomes
Presidente do CEE/PR